



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08190/10**

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS URBANAS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO – EXAME DA LEGALIDADE – Carência de comprovação das publicações dos extratos do contrato e do aditivo – Ausência de justificativa para dilação do lapso contratual – Falhas que não comprometem integralmente a normalidade dos feitos – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame, e regularidade com ressalvas do contrato e de seu termo aditivo. Recomendações. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00433/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 002/2009, e do Contrato n.º 062/2009, realizados pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a pavimentação e drenagem de vias urbanas da citada Comuna, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo para execução dos serviços pactuados, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* a referida licitação, e *FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o contrato e seu termo aditivo.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08190/10**

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08190/10**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 002/2009, e do Contrato n.º 062/2009, realizados pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a pavimentação e drenagem de vias urbanas da citada Comuna, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo para execução dos serviços pactuados.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 236/238, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria GP n.º 07, de 02 de janeiro de 2009, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 14 de outubro de 2009; e) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em 27 de janeiro de 2010; f) o valor total licitado foi de R\$ 2.029.390,35; e g) a licitante vencedora foi a empresa ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em seguida, os técnicos da DILIC concluíram pela regularidade do procedimento licitatório, sugerindo, contudo, a notificação da gestora para encaminhamento do contrato.

Devidamente citada, fls. 239/241, a Chefe do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, apresentou defesa, fls. 244/250, alegando, em síntese, o envio do contrato e de seu termo aditivo.

Em novel posicionamento, fls. 253/254, os inspetores da DILIC constataram, como irregularidades, a ausência da publicação do extrato do contrato em periódico oficial, a falta de justificativa técnica para elaboração do aditivo, bem como a ausência da comprovação de sua publicação. Ao final, concluíram pela irregularidade do contrato e de seu termo aditivo.

Processadas as intimações da Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, e de seus advogados, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar, Aderbal da Costa Villar Neto e Leonardo Paiva Varandas, fls. 258/259, e a citação da empresa ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Francisco José F. Leitão, fls. 256/257, 263/264 e 268/271, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 274/277, destacando que as falhas constatadas não comprometeram a normalidade do certame, notadamente diante da ausência de vícios graves ou prejuízos ao erário, opinou pela regularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08190/10**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, consoante entendimento do Ministério Público de Contas, constata-se que a Concorrência n.º 002/2009, o contrato e seu termo aditivo atenderam, em sua grande maioria, ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2009), em que pesem as falhas verificadas pelos inspetores da Corte, quais sejam, carência de comprovação das publicações dos extratos do contrato e do aditivo, bem como ausência de justificativa para dilação do lapso contratual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULAR** a referida licitação, e **FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS** o contrato e seu termo aditivo.
- 2) **ENVIE** recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08190/10**

3) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.